



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

## **“PLATAFORMA DE CIDADANIA” – PPM-PND**

### **Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECPF) relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 14 de outubro de 2012 apresentadas pela Coligação “Plataforma de Cidadania” (PPM-PND)**

#### **A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.**

- 1.** O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas da Campanha Eleitoral para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 14 de outubro de 2012, apresentadas pela **“Plataforma de Cidadania” - PPM-PND** (ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 389/12, de 25 de julho), daqui em diante designada por Coligação PPM-PND, ou apenas por Coligação. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.
  
- 2.** Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
  - (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;
  - (ii) Aplicação de procedimentos limitados de auditoria, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo

de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Análise da razoabilidade das despesas pagas através da comparação dos preços faturados com os preços padrão disponibilizados pela ECFP;
- c) Verificação de que todas as ações e meios identificados pelo Partido foram refletidos nas contas;
- d) Verificação da correspondência entre a informação nas listas de ações e meios preparadas pelo Partido e as informações recolhidas pela ECFP;
- e) Confirmação direta e por escrito junto do Banco e de Fornecedores. No caso de ausência de resposta foram efetuados os procedimentos alternativos considerados adequados nas circunstâncias;
- f) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005 e da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010), da jurisprudência do Tribunal Constitucional, em particular dos Acórdãos sobre a eleição legislativa regional anterior, de 2008, e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral, de 30 de julho de 2012, publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:
  - Existência de apenas uma conta bancária;
  - Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
  - Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram

realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;

- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas pelo Partido.

**3.** O Relatório que a ECFP envia à apreciação da Coligação PPM-PND, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na Secção B, sintetiza, na Secção C, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP às Contas da Campanha Eleitoral da Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 14 de outubro de 2012. Na Secção D são apresentadas as Conclusões formais e na Secção E é apresentada uma Ênfase, no âmbito das Conclusões.

**4.** A ECFP solicita à Coligação que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.

**5.** De entre a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral da Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 14 de outubro de 2012, a ECFP salienta as seguintes:

- Diferença entre o total da Lista de Meios Apresentada e o Valor do Mapa das Despesas Reportadas ao Tribunal Constitucional (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);

- Foram Identificados Meios de Campanha que Não Foram Refletidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
- Incorreção no valor indicado no Anexo de Despesas da Campanha (ver Ponto 3 da Secção C);
- Incorreção na imputação de Despesas da Campanha (ver Ponto 4 da Secção C);
- Contribuições de um Partido para a Campanha não devidamente certificadas pelos Órgãos competentes do Partido (ver Ponto 5 da Secção C);
- Foram entregues Documentos de Prestação de Contas Não Assinados pelo Mandatário Financeiro (ver ponto 6 da Secção C);
- Não Apresentação ao Tribunal Constitucional do Anexo às Contas de Campanha e outros Documentos (ver Ponto 7 da Secção C);
- Receitas registadas sem identificação do doador (ver Ponto 8 da Secção C); e
- Falta de publicação do anúncio relativo ao Mandatário Financeiro em jornal de circulação nacional (ver Ponto 9 da Secção C deste Relatório).

## **B. Informação Financeira**

1. A Coligação PPM-PND, no âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 14 de outubro de 2012, apurou receitas no total de 6.813,00 euros e despesas também no total de 6.813,00 euros, sendo apurado Resultado nulo.

O financiamento das despesas da campanha foi assegurado através de Contribuições dos Partidos, no montante total de 5.613,00 euros (3.613,00 euros do PPM e 2.000,00 do PND – conforme transferências bancárias para a conta de Campanha); e por Angariações de fundos, no montante total de 1.200,00 euros.

O valor registado em Angariações de fundos corresponde efetivamente a dois donativos, no valor individual de 600,00 euros, conforme transferências bancárias, não sendo identificado o respetivo doador (ver Ponto 8 da Secção C deste Relatório).

2. As Receitas e Despesas desta Campanha Eleitoral, apresentadas pela Coligação PPM-PND, evidenciam os valores seguintes:

<b>Receitas e Despesas da Campanha Eleições Regionais dos Açores - 14.10.12</b>			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Despesas	6.813,00	5.613,00	Contribuições dos Partidos
		1.200,00	Angariação de Fundos
	<u>6.813,00</u>	<u>6.813,00</u>	

O total das Receitas foi inferior em 41.187,00 euros ao montante orçamentado, o qual ascendia a um total de 48.000,00 euros. O orçamento de Receitas foi entretanto objecto de revisão, passando a apresentar, conforme mapa enviado pela Coligação aquando da prestação de contas da Campanha, um valor de apenas 6.813,00 euros. Por outro lado, o mapa enviado pela Coligação PPM-PND, com o comparativo entre o valor real e o orçamento, apresenta na coluna de orçamento, por lapso, um valor de apenas 5.613,00.

O total das Despesas foi inferior em 41.187,00 euros ao montante orçamentado, que era também de 48.000,00 euros. Conforme referido, a Coligação PPM-PND enviou posteriormente, aquando da prestação de contas da Campanha, orçamento de Despesas revisto, passando a totalizar apenas 6.813,00 euros.

O orçamento retificado (Receitas e Despesas) visa apenas adaptá-lo às despesas efetivamente realizadas e às receitas obtidas, pelo que, na opinião da ECFP, não tem utilidade para efeitos de publicitação no seu sítio Internet.

A “**Plataforma de Cidadania**” – **PPM-PND** enviou nota explicativa da diferença registada entre as verbas orçamentadas, justificando-a com o facto de ter havido uma alteração da estratégia eleitoral inicialmente prevista, com a concentração dos recursos na Campanha eleitoral relativa à ilha do Corvo, em que o PPM concorreu de forma isolada.

A Coligação PPM-PND não concorreu à Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 2008, pelo que não é aplicável a comparabilidade com a Campanha anterior.

3. As Despesas de Campanha totalizam 6.813,00 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado	3.180,00	47%
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	3.243,51	48%
Custos Administrativos e Operacionais	145,00	2%
Despesas financeiras	23,63	0%
Outras	220,86	3%
	6.813,00	

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha da Coligação PPM-PND, em função do número de candidatos apresentados – 3.450.600 euros – não foi atingido.

É de notar que o anexo enviado pela Coligação, resumindo as Despesas de Campanha (“Anexo VI”), apresenta, por lapso, um valor de 3.198,25 € relativo a despesas com Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado (superior em 18,25 euros ao indicado no quadro anterior), pelo que o somatório total de despesas indicadas no referido Anexo ascende a 6.831,25 euros (apresentando consequentemente uma diferença de 18,25 euros em relação ao total de despesas contabilizadas).

Porém, no mapa que detalha as despesas de tal natureza (despesas com Conceção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado – “Mapa M4”), as mesmas totalizam efetivamente apenas 3.180,00 euros (duas faturas de Closeup - Produções de Rádio e Televisão, Lda., nos valores de 1.980,00 euros e 1.200,00 euros, relativas a «Conceção da Campanha Plataforma de Cidadania») – sendo que, para pagamento da fatura de 1.980,00 euros, foi a conta bancária de Campanha inicialmente debitada em 1.998,25 euros (do que decorrerá a diferença de 18,25 euros anteriormente mencionada), tendo sido tal valor (18,25 euros) posteriormente creditado na conta bancária, pelo que não concorreu de facto para as despesas de Campanha.

O valor relativo a Propaganda, Comunicação Impressa e Digital, 3.243,51 euros, respeita exclusivamente a fatura de DGPublicidade.com, referente a 72.500 prospetos publicitários para a Campanha.

O valor de Outras despesas, 220,86 euros, corresponde efectivamente ao saldo apurado no final da Campanha, objeto de devolução ao PPM, pelo que não traduz efetiva despesa.

Foram circularizados dois fornecedores, cujos débitos imputados como despesas de Campanha ascendem a um montante total de 6.423,51 euros, representando cerca de 94% do valor global de despesas: DGPublicidade.com, 3.243,51 euros; e Closeup - Produções de Rádio e Televisão, Lda., 3.180,00 euros.

Apenas foi obtida resposta de Closeup - Produções de Rádio e Televisão, Lda., a qual confirma o referido valor faturado, 3.180,00 euros, com a indicação de que o material fornecido correspondeu a: 2 rollup 2,10x1m; 1 cartaz autocolante 1,80x1m; e 1 cartaz 1x2m.

4. O Balanço da Campanha, reportado à data do fecho de contas, apresenta o Ativo com valor nulo; o Passivo também com valor nulo; e os Fundos Próprios, igualmente com valor nulo.

Foi apresentado extrato bancário, reportado a 22 de março de 2013, o qual apresentava, nessa data, um saldo de 220,86 euros. Nessa mesma data, foi efectuada transferência (devolução ao PPM) do saldo remanescente (o referido montante de 220,86 euros), conforme documento bancário, de liquidação da conta.

No âmbito do procedimento de circularização para confirmação de saldos, procedemos a circularização da Caixa Geral de Depósitos, não tendo contudo, até à data de conclusão da auditoria, sido obtida resposta.

5. A Coligação não entregou no Tribunal Constitucional um Anexo às Contas de Campanha (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório).

## **C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha**

### **1. Diferença do total da Lista de Meios Apresentada e o Valor do Mapa das Despesas Reportadas ao Tribunal Constitucional**

De acordo com o estabelecido pelo artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005 e de acordo com as Recomendações da ECFP, de 30 de julho de 2012, todas as

candidaturas têm de apresentar, até à data de entrega das contas de campanha, as listas das ações de campanha com identificação das “ações efetivamente realizadas, assim como os meios nelas envolvidos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo”.

O total da Lista dos Meios apresentada pela Coligação PPM-PND não coincide com o total das despesas reportadas ao Tribunal Constitucional.

<u>Total Registado no Mapa de Despesas</u>	<u>Total da Lista de Meios de Campanha</u>	<u>Diferença (Euros)</u>
6.831,25	3.243,65	3.587,60

Face ao exposto, existindo diferença entre o total da Lista de Ações e Meios apresentada à ECFP e o total das despesas registadas nas Contas entregues ao Tribunal Constitucional, solicita-se à Coligação que proceda à sua reconciliação com a descrição detalhada dos Meios não identificados na Lista de Meios, devidamente quantificados e com a descrição do seu custo efetivo, mesmo que inferiores a 1 SMMN. Os Meios devem ser cruzados com as faturas correspondentes às despesas incorridas e refletidas nas contas da Campanha. Na ausência dessa informação, a ECFP não pode concluir se foi, completa e corretamente, cumprido o estipulado no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

A este propósito o Acórdão n.º 567/08 de 25/11, no seu § 18.4. – II - regista:

*"(...) C) Finalmente, quanto ao PS, a análise das listas de ações de campanha realizadas nos concelhos de Alcobaça, Aveiro, Amarante, Évora, Faro, Figueira da Foz, Lisboa, Marco de Canaveses, Salvaterra de Magos, Sintra e Tomar permitiu identificar divergências entre os totais das referidas listas e os valores registados nos mapas de despesas. Apreciada a resposta do PS e dos mandatários financeiros locais é possível concluir o seguinte: i) as diferenças identificadas nos concelhos de Alcobaça, Amarante e Figueira da Foz são explicadas pela existência de despesas com valor inferior a um salário mínimo mensal e por isso não incluídas na lista de ações de campanha; e ii) os mandatários financeiros dos Concelhos de Faro e Marco de Canaveses afirmam que não conseguem identificar as diferenças identificadas pela auditoria; iii) relativamente ao concelho de Lisboa a auditoria confirma que a lista de ações do Concelho de Lisboa totaliza €476.910,00, não se registando a diferença que, por lapso, reportaram; não forneceram qualquer resposta os mandatários financeiros dos concelhos de Aveiro, Évora, Salvaterra de Magos, Sintra e Tomar. Face ao exposto apenas resta dar por verificada, nos termos descritos, a infração apontada."*



Sobre a matéria da diferença do total da lista de meios com o valor do mapa de despesas, ver ponto 19 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março, e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 10.2, e, por último, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho, ponto 10.2.

## **2. Foram Identificados Meios de Campanha que Não Foram Refletidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas**

De acordo com informações sobre as atividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a ações de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos e (iii) acompanhamento dos sítios dos Partidos na *Internet*, foram identificados Meios relativamente aos quais não foi identificado o registo das despesas respetivas nas Contas da Campanha apresentadas pela Coligação PPM-PND ao Tribunal Constitucional:

- *Site* [www.plataformadecidadania.com](http://www.plataformadecidadania.com);
- Apresentação da Carta de Princípios da Plataforma de Cidadania – Hotel Faial (Horta), 09-08-2012;
- Produção de tempos de antena.

Face ao exposto, solicita-se à Coligação esclarecimentos quanto à razão dos Meios acima descritos não terem sido reconhecidos nas Contas da Campanha Eleitoral.

A não identificação das faturas ou pagamentos referentes aos Meios utilizados pode levar a considerar que foram cedidos gratuitamente, pelo que deveriam estar registados nas Contas como donativos em espécie. Como não se identifica esse registo e como não se dispõe de informação suficiente que permita quantificar o seu valor, não é possível à ECFP apurar o montante das despesas e das receitas eventualmente não refletidas nas Contas da Campanha.

Acresce, ainda, o facto de essa eventual cedência gratuita e anónima, poder ter consistido em pagamentos por terceiros, considerados donativos indiretos e, como tal, financiamentos proibidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei 19/2003 ou em donativos de pessoas coletivas, igualmente proibidos pelo

n.º 1 do mesmo artigo e, de qualquer modo, não considerados receitas lícitas de campanha pelos termos do artigo 16.º da mesma Lei, nomeadamente no seu n.º 3, que enuncia, taxativamente, quais os financiamentos permitidos para as campanhas eleitorais, excluindo-se, assim, os acima enunciados, incorrendo-se nas sanções previstas nos artigos 28.º a 30.º da já citada disposição legal.

O não registo de todas as despesas e receitas de Campanha é uma situação que a ECFP considera ser bastante grave e que contraria o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão 563/06, de 17/10, que, no Cap. I – B, § a.5) regista:

*"a.5). Um quinto ponto comum a algumas contas em apreciação respeita ao incumprimento do dever de refletir nas contas todas as despesas realizadas em ações de campanha (previsto e punido nos artigos 15.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º 19/2003). Foi o caso das contas do CDS-PP e do PNR.*

*(...)*

*No que toca ao PNR, a auditoria concluiu pela existência de despesas de promoção e propaganda a que não foram associados custos de feitura de folhetos e cartazes. O PNR argumentou que tinham sido utilizados os folhetos e cartazes das eleições para o Parlamento Europeu mas não fez prova desse facto, conforme solicitado pela ECFP.*

*Ora, os meios utilizados na campanha para as eleições legislativas devem ser integrados na respetiva conta, a não ser que a candidatura prove que esses meios correspondem a despesas de outra e não dessa campanha. Em face do exposto, a não imputação desses custos nas contas da campanha para as eleições legislativas determina a violação, por parte do PNR, do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003."*

Sobre a matéria dos meios e serviços de campanha não refletidos, total ou parcialmente, nas contas de campanha, ver ponto 14 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março, e, por último, o ponto 7.1. do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

### **3. Incorreção no Valor Indicado no Anexo de Despesas da Campanha**

O Anexo de Despesas da Campanha (“Anexo VI”) indica um montante total de 6.831,25 euros, o qual apresenta ligeira diferença (superior em 18,25 euros) em relação às despesas registadas e liquidadas, com base no extrato bancário da conta de Campanha.

Pese embora se tratar de diferença não materialmente relevante, a ECFP considera que a Coligação PPM-PND deveria proceder à correção de tal Anexo, atendendo ao dever de retificação de contas que recai sobre as candidaturas como tem sido sublinhado pelo Tribunal Constitucional (ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 617/2011, de 14 de dezembro, ponto 9.4).

Assim, a ECFP solicita à coligação PPM-PND que retifique, se assim o entender, esse Anexo e o envie, para validação, à ECFP.

### **4. Incorreção na imputação de Despesas da Campanha**

Em função das Receitas de Campanha e das Despesas efectivas de Campanha, foi apurado um saldo final de Campanha, positivo, no valor de 220,86 euros, montante que foi objeto de devolução ao PPM – tendo sido tal verba inscrita como Despesas da Campanha.

Não traduzindo tal valor uma efetiva despesa de Campanha, à luz do artigo 19.º, n.º 1, da L 19/2003, e apesar de o mesmo não ser materialmente relevante, solicita a ECFP a correção das contas, excluindo tal montante das Despesas de Campanha, em função do que o saldo final de Campanha, a evidenciar no Balanço, seria de 220,86 euros (em Fundos Próprios), tendo contrapartida em igual valor a evidenciar no Ativo, em Disponibilidades.

### **5. Contribuições de um Partido para a Campanha não Certificadas pelos Órgãos Competentes do Partido**

Foram identificadas Contribuições do PPM no valor total de 3.613,00 euros, relativamente às quais foi apresentado documento do PPM, atestando tais contribuições.

Porém, no que respeita à Contribuição do PND, no montante de 2.000,00 euros, a mesma não se apresenta certificada por documento emitido pelos órgãos competentes do Partido.

Caso não envie o documento em falta, a ECFP pode concluir que a Coligação PPM-PND não cumpriu na íntegra o disposto no n.º 2 do artigo 16º da Lei 19/2003.

Sobre as contribuições efetuadas pelos partidos para a campanha, não certificadas pelos órgãos competentes, ver ponto 18 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março, e, por último, o ponto 7.24. do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

## **6. Documentos de Prestação de Contas Não Assinados pelo Mandatário Financeiro**

A Coligação PPM-PND não apresentou os documentos respeitantes a mapas de resumo e de detalhe de receitas e despesas da Campanha devidamente assinados pelo mandatário financeiro, como decorre de diferentes preceitos da L 19/2003, como os artigos 22.º, 28.º n.º 3, 31.º e 32.º.

A ECFP solicita à Coligação PPM-PND que reenvie os documentos devidamente assinados pelo mandatário financeiro que é o responsável pelas contas.

Sobre a matéria dos documentos de prestação de contas não assinados pelos mandatários financeiros, ver ponto 7.16 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

## **7. Não Apresentação ao Tribunal Constitucional do Anexo às Contas de Campanha e outros Documentos**

A Coligação PPM-PND não apresentou o Anexo às Contas de Campanha, nem enviou ao Tribunal Constitucional o Balancete do Razão Geral e os extratos de contas da Contabilidade.

A falta desses documentos reflete a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 15.º n.º 1 e no artigo 12.º n.º 1 da L 19/2003.

A ECFP solicita assim o envio dos documentos em falta.

Sobre a não apresentação ao Tribunal Constitucional do Anexo ao Balanço, ver ponto 16 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março, e, por último, o ponto 7.19 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

## **8. Receitas Registadas Sem Identificação do Doador**

O valor registado em Angariações de fundos corresponde efetivamente a dois donativos, no valor individual de 600,00 euros, conforme transferências bancárias, não sendo identificado o respetivo doador.

A ECFP solicita à Coligação que proceda à identificação dos doadores e respetiva comprovação, sob pena de violação do n.º 3 do artigo 16.º da L 19/2003.

Sobre a matéria das receitas registadas sem identificação do doador e/ou meio de pagamento, ver ponto 7.13. do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

## **9. Falta de Publicação do Anúncio Relativo ao Mandatário Financeiro em Jornal de Circulação Nacional**

A Coligação PPM-PND apresentou prova de publicação de dois anúncios de constituição do Mandatário Financeiro, um no jornal Diário Insular, em 21 de Agosto de 2012 e outro no jornal Açoriano Oriental, em 22 de Agosto de 2012.

Assim, a Coligação não cumpriu o artigo 21.º n.º 4 da L 19/2003, na nova redação introduzida pela L 55/2010, que exige a publicação do anúncio de constituição do Mandatário Financeiro em jornal de circulação nacional. Não tendo sido esse o caso verifica-se incumprimento do referido preceito legal.

Solicita-se a eventual contestação.

#### **D. Conclusões**

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que para além das situações descritas nos Pontos 1 a 9 da Secção C, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 14 de outubro de 2012, apresentadas pela **“Plataforma de Cidadania” – PPM-PND**.

#### **E. Ênfase**

Sem afetar a conclusão expressa no parágrafo anterior, chamamos a atenção para a situação seguinte:

As contas anuais do PPM relativas ao exercício de 2012 foram apresentadas, encontrando-se em processo de auditoria pela ECFP. Por seu turno, as contas do outro Partido que integra esta Coligação eleitoral (PND) não foram apresentadas.

O trabalho de auditoria foi concluído em 29 de julho de 2013.

Lisboa, 28 de novembro de 2013

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins  
(Presidente)

José Gamito Carrilho  
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)